

O Kosovo, intervenção humanitária e a teoria da guerra justa: reações ao posicionamento de Jürgen Habermas

Kosovo, humanitarian intervention and just war theory: reactions to Jürgen Habermas' view

*Ronaldo Lucas da Silva*¹

RESUMO

Este artigo procura trazer à luz o debate que se criou em torno da categoria “Intervenção militar humanitária” e de como se molda a justificativa para tais ações. O exemplo que Habermas traz se presta bem a tal estudo. Posicionando-se a favor da intervenção da OTAN na Guerra do Kosovo de 1999, o filósofo e sociólogo alemão sofreu críticas ao seu texto “Bestialidade e Humanidade: uma guerra no limite entre o direito e a moral” no qual apoiava o ataque à então República Iugoslava. Tal artigo foi apontado por alguns como leal à construção anterior de seu pensamento, no entanto, foi acusado por outros de ser um propagandista da guerra. A discussão sobre guerra justa entra como balizador teórico de tal questão, salientando a pergunta: intervenções humanitárias são guerras justas?

PALAVRAS-CHAVE

Kosovo; Habermas; guerra justa.

ABSTRACT

This article seeks to bring forth the debate that has been created around the category "Humanitarian Intervention" and discuss if it is possible to justify such actions. Habermas' point of view is an example that fosters studying this question. Supporting the NATO intervention in the Kosovo War/1999, the German philosopher and sociologist received a lot of criticism relating to his paper called "Bestiality and Humanity: a war on

¹ Mestrando em Direito (Universidade Católica de Petrópolis - UCP). Bacharel e licenciado em História - UGF. Especialização em História Militar pela UNIRIO/Instituto de Geografia e História Militar do Brasil (IGHMB). Professor na Universidade Estácio de Sá. Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Direito, Cidadania, Processo e Discurso/NEDCPD do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá. Coordenador do Collaborative Research Network da Law and Society Association - CRN1: Comparative Constitutional Law and Legal Culture: Asia and the Americas.

the border between law and morality” in which he has supported the attack on the former Yugoslavian Republic. Although considered by some scholars as coherent to his work, Habermas was accused of doing war propaganda. The discussion about Just War theory is taken as a theoretical beacon to this debate and highlights the question: can humanitarian interventions be considered as just wars?

KEYWORDS

Kosovo; Habermas; just war.

GUERRA, DIREITO E A TEORIA DA GUERRA JUSTA

“A guerra é quase tão antiga quanto o próprio homem” (KEEGAN, 1993). Se olharmos para o mundo pós-1945 veremos a preocupação de se ordenar, no âmbito jurídico internacional, a promoção da guerra, já que a sua ocorrência implica em perecimento de bens e pessoas. Tanto que já há hoje um parâmetro mínimo na ordem internacional, no sentido de disciplinar o fazer da guerra². E ainda verifica-se um esforço no sentido de tornar a violência produzida pela guerra como legítima e justa, pretendendo lhe atribuir a condição de instrumento necessário para a realização da agenda política que a guerra traz. (DUPEYRIX, 2012, p.137-145)

Assim, justificar a guerra e a ocupação territorial dela decorrente, portanto, se torna uma necessidade quando pensamos nas sociedades contemporâneas que se organizam nos chamados Estados Democráticos de Direito tido como o

Estado pautado e vinculado à figura da lei que constitui os limites e é o fundamento necessário de todas as suas ações. (...) Estado Liberal, Estado Social ou de Bem-Estar Social e estado Democrático nada mais são do que versões, pautadas por fins e aspectos materiais e de conteúdos diferenciados, da forma Estado de Direito surgido na Idade Moderna por ocasião da consecução jurídica dos ideais burgueses na ruptura com o absolutismo, consolidadas e institucionalizadas no primeiro. Desde então a necessária vinculação de todos os poderes estatais à lei constitui característica fundamental sobre a qual se assentam as formas estatais. (BARRETO, 2006, p.288)

No cenário atual em que os direitos humanos tem sido alvo constantes de violações, para além das normativas internacionais, se torna necessário compreender os limites éticos para as intervenções armadas convencionais ou não-convencionais e suas justificativas, quer sejam operacionalizadas pelo clássico Estado-nação, quer sejam utilizadas por movimentos oriundos de resistências políticas que buscam o domínio do poder político de um Estado ou sociedade.

Nesse sentido é que se busca compreender como a Teoria da Guerra Justa, no âmbito de um pretense Direito Internacional Cosmopolita conforme sugerido por Habermas, legitimaria uma ação interventora no caso de uma possível violação dos direitos humanos. Em uma visão histórica, a Teoria da Guerra Justa só se mostrou como

² O principal ordenador jurídico da guerra no campo internacional é a Convenção de Genebra, de 1949, e seus Protocolos adicionais.

objeto de reflexão consistente a partir do aporte da filosofia cristã medieval, principalmente com as obras de Santo Tomás de Aquino, Francisco de Vitória, Francisco Suárez e Hugo Grotius entre os séculos XIII e XVII. É preciso ter em conta que antes desse período os autores cristãos foram, acima de tudo, pacifistas. Somente no século V é que a condenação de toda e qualquer guerra é abandonada e a distinção entre guerras que seriam justas ou injustas (modernamente traduzidas como agressões justas ou injustas) começou a ser pensada. Não se encontram referências consistentes a esse tema na Antiguidade clássica, e mesmo entre os romanos, apenas algumas guerras eram consideradas *pias* e *justas* e, apesar disso, essa justeza da guerra consistia em uma mera formalidade, sendo *pia* e *justa* se declarada conforme o rito dos feiciais (sacerdotes núncios de paz ou de guerra na Roma antiga) (BARRETO, 2006, p.390). Ainda Barreto explica que a doutrina Guerra Justa

(...) desde a sua origem procurou condenar uma série de guerras que não preenchiam determinadas condições. Esta doutrina atendia de certo modo ao pacifismo ao fazer a condenação de guerras injustas. Ela procurava limitar o poder dos Estados e príncipes que até o período entre as duas guerras mundiais não tinham nesse domínio ou limitação do Direito Internacional Público positivo, vez que este não se interessava pela justiça da causa da guerra. Tanto assim era que a doutrina da guerra justa no século XVIII era considerada uma doutrina moral. (BARRETO, 2006, p.394)

A legitimação da guerra é ponto recorrente no discurso dos Estados desde as origens do Estado Moderno Liberal, vinculado e pautado à figura da lei. Legitimar a guerra esteve presente mesmo antes, no Estado Moderno Absolutista, no discurso de reis, imperadores, monarcas, e também no discurso de ditadores. Mover e consumir fundos monetários, equipamentos, recursos naturais e vidas humanas requerem uma retórica e uma narrativa estratégica para tal fim. Tal narrativa deve conter as bases discursivas que ganharão o suporte da opinião pública e dos próprios atores. Modernos Estados tidos como democráticos e de direitos, por não serem precisamente absolutistas ou ditatoriais, apoiam-se em legislação própria que ordena os movimentos estatais em direção de campanhas militares, sejam elas em que níveis forem.

Conflitos geram impactos sobre os direitos humanos – considerados, no mundo contemporâneo, como eixo de proteção da pessoa humana, quer na esfera interna dos Estados, quer na esfera internacional. Assim é indagado se legitimar a guerra significa legitimar, em última instância, a violação desses direitos. Agressões a outro Estado não são movidas somente por ânsia de conquista expansionista territorial ou necessidade de recursos naturais. Afirma-se que essa motivação para intervenção sobre outro Estado pode conter também um fundamento de cunho humanitário, ainda que Walzer, no seu livro *Guerras Justas e Injustas* vê como raros os exemplos de “intervensões humanitárias” (WALZER, 2003). Ele explica que

Contra a escravidão ou o massacre de adversários políticos, minorias nacionais e seitas religiosas, é bem possível que não haja defesa, a menos que a defesa venha de fora. E, quando um governo se volta contra seu próprio povo, recorrendo a uma violência selvagem, devemos duvidar da própria existência de uma comunidade política, à qual a ideia de autodeterminação possa se aplicar.

Não é difícil encontrar exemplos. O que é embaraçoso é a sua abundância. A lista de governos opressores, a lista dos povos massacrados, é assustadoramente extensa. Embora um acontecimento como o Holocausto não tenha precedentes na história humana, o assassinato em escala menor é tão frequente a ponto de ser quase comum. Por outro lado – ou talvez por esse mesmo motivo –, exemplos nítidos do que se chama intervenção humanitária são muito raros. (WALZER, 2003, p.171-173)

A premissa que se põe é que, para se ignorar a existência de tratados, resoluções e direitos já constituídos, cometendo atos antijurídicos como a interferência em Estados estrangeiros, mesmo que para ajuda humanitária, é necessário um aporte legitimador que sustente essa ação. Entre tais aportes destaca-se justamente a Teoria da Guerra Justa.

Seria justa uma guerra motivada por essa ideia de ajuda a populações que sofrem agressões internas ou externas? Qual seria o limiar dessa agressão que dispararia o movimento em direção a uma intervenção?

O que se observa nas intervenções militares, ditas humanitárias – como no caso do Kosovo –, ou aquelas para reparar a paz e a segurança, é a necessidade de se justificar e legitimar esse ato. Isso passa por torna-lo justo frente aos outros atores do processo. Recorrer aos Direitos Humanos e ao intuito de ajuda humanitária é sempre um caminho, sendo ou não a causa real de tal ato ou sua motivação principal. A Carta das Nações Unidas³, instrumento jurídico que criou a Organização das Nações Unidas (ONU) já preconizava, em seu artigo segundo que “Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais” (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945), ou ainda “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas” (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). Não se cita explicitamente na Carta, a intervenção armada com justificativa humanitária, como também não se cita nenhuma proibição à guerra, seja ela justa ou injusta. No entanto, no mesmo documento, o artigo 42 do capítulo VII preconiza o uso da força (aérea, naval ou terrestre) para manter ou reestabelecer a paz e a segurança.

A GUERRA DO KOSOVO

A Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN, atacou o Kosovo, em março de 1999, com o intuito de conter as violações aos direitos fundamentais da população albanesa residente naquele espaço, pertencente a então República Federal da Iugoslávia - república composta, à época, por Sérvia e Montenegro, que existiu entre 1992 e 2003. O Kosovo se localiza na fronteira entre Sérvia e Albânia. Noventa por cento dos quase dois milhões de habitantes são de origem albanesa – Kosovares. Mas os sérvios no entanto se referem ao Kosovo como sendo o berço da nação sérvia. (BIDELEUX, 1998) Como resposta ao ataque a seu Estado, a Iugoslávia entrou com medidas cautelares contra a OTAN, que foram analisadas pelos juízes da Corte Internacional de Justiça (CIJ) já que,

³ A Carta das Nações Unidas foi o acordo que formou a Organização das Nações Unidas (ONU) logo após a Segunda Guerra Mundial, substituindo a Liga das Nações como entidade de discussões no nível do Direito e das relações Internacionais A Carta das Nações Unidas está disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta-das-nacoes-unidas/>>.

sob o ponto de vista Iugoslavo, a intervenção militar em seu território era precisamente uma agressão e uma violação ao texto da Carta. As dez ações cautelares promovidas contra dez dos dezenove membros da OTAN foram negadas pela CIJ. No entanto é importante ressaltar que foram emitidos votos de juízes da Corte que se colocavam a favor de que fossem tomadas medidas liminares para que *ambas* as partes desistissem dos atos de violência.⁴ Tal fato discordante corrobora a ideia de que a justificativa de quem se move em direção a uma intervenção para restabelecer a paz e a segurança nem sempre é aceita e respaldada e deve, portanto, ser construída com um discurso “sólido” e uma narrativa estratégica, a fim de conseguir o maior número de adesão. Apesar de não ter um mandato específico emitido pelo Conselho de Segurança da ONU, a OTAN procurou legitimar sua intervenção em uma série de resoluções de cunho impositivo ao governo Iugoslavo já emitidas por aquele Conselho e ainda na explicitação da inaptidão desse mesmo Conselho fazer valer suas diretrizes e exigências enumeradas em tais resoluções.

Bombas foram lançadas em nome de proteção e da Humanidade. Estava-se diante de um Humanismo de cunho militar que começou a aparecer nas declarações, artigos e discursos de políticos, militares, juristas e intelectuais, e que o Ministro alemão do Negócios Estrangeiros naquele período, Joschka Fischer, sintetizou como sendo um “novo humanismo militar da OTAN”. Era sim, segundo Chomsky, um “Novo Intervencionismo” que “foi hasteado como uma bandeira pelas opiniões de intelectuais e estudiosos do Direito que proclamaram o surgimento de uma nova era nas questões mundiais”, (CHOMSKY, 2001, p.13). Essa *Nova Era* pressupunha o uso da força em virtude da justiça da guerra. O próprio título do discurso de Bill Clinton à época - *Uma Guerra Justa e Necessária*⁵ - expõe a ideia de que era imperativo algum movimento, mesmo que de força militar, em direção do que se entendia por justo, à revelia dos ordenamentos jurídicos internacionais. Os Estados Unidos entram aí como um dos “Estados iluminados” que poderiam “pelo menos usar a força nos casos em que a ‘considerarem justa’, ignorando as ‘antigas e restritivas leis’ e obedecendo a ‘modernas noções de justiça’ que modelam à sua própria maneira”. (CHOMSKY, 2001, p.13). Estava se consolidando a noção de que era possível a esses “Estados iluminados” fazer o que consideravam justo independentemente das normativas do direito internacional.

A CONTRIBUIÇÃO DE HABERMAS PARA O DEBATE

Habermas desenvolveu uma teoria sobre relações internacionais justas, com raízes na tradição kantiana, inspirado no projeto kantiano de paz perpétua entre as nações. Para ele a intervenção militar humanitária se tornou um instrumento político para restabelecer a justiça e a paz. (KREIDE, 2009)

Tendo ligações fortes com a Escola de Frankfurt e considerado um expoente da segunda geração dessa escola de pensamento, Habermas sempre foi identificado como um pensador crítico, herdeiro da Teoria crítica, que se nutriu da tradição hegeliano-marxista e do freudo-marxismo e possui, de acordo com alguns autores, “posições filosóficas muito extremas e maneja uma retórica demasiado impregnada de marxismo ortodoxo – e num sentido ultrapassado” (HORKHEIMER, 1957 apud DUPEYRIX, 2012, p.27) Habermas sempre teve seu lugar de destaque frente a esquerda europeia. Desde a

⁴ Disponível em : <<http://www.more.com.br/artigos/Kosovo%20OTAN.pdf>>. Acesso em 05 janeiro 2015.

⁵ Disponível em: <<https://newimperialism.wordpress.com/2010/03/01/speech-bill-clinton-a-just-and-necessary-war-1999/>> Acesso em: 17 de janeiro de 2015.

década de 60 ele “delineou um esboço de uma teoria da sociedade unida a uma teoria da comunicação”. Passou por mudanças em sua trajetória como professor e como pesquisador e filósofo. Saiu de Frankfurt na década de 70 do século passado e foi para o Instituto de Pesquisa Max Plank, perto de Munique. Desenvolveu ali análises sociológicas da sociedade capitalista avançada, nas quais propunha a compreensão da realidade social onde a legitimidade e a razão prática conservavam uma força estruturante. Foi sobre essa ótica que ele publicou *Razão e Legitimidade* em 1973. A sua obra célebre, *Teoria do agir comunicativo* foi publicada em 1981. O terrorismo do grupo de guerrilha urbana, *Rote Armee Fraktion* (a RAF) atuante nos anos 70, foi repudiado por Habermas totalmente, e sem nenhuma hesitação. No entanto, o Estado alemão e parte da imprensa sustentavam e apoiavam as leis de exceção promulgadas nesse contexto e desqualificavam o projeto de “modernidade cultural” progressista. A Escola de Frankfurt, foi acusada, mesmo que de forma implícita, de ter incitado o terrorismo de extrema esquerda daquele período. Em consequência, Habermas foi recusado duas vezes pela Universidade de Munique para ocupar o posto de professor naquela instituição justamente por esta associação com a Escola de Frankfurt. O chamado “último Habermas” foi autor da grande teoria da Democracia proposta em *Direito e democracia*. (DUPEYRIX, 2012, p.27-32).

Em sua trajetória acadêmica Habermas teve seus críticos tanto dentro da esquerda como também entre os conservadores e os intelectuais da direita. Scruton, por exemplo, ferrenho crítico da esquerda, diz que

Um leitor que se depara com Habermas pela primeira vez, confrontando-se com seus hectares de sociologismo vazio, pode muito bem se surpreender com a afirmação de que ali, diante dele, está o cerne intelectual da esquerda alemã. Por mais surpreendente que seja, é isso mesmo. É importante compreender que o estilo burocrático não é, sob qualquer critério, dispensável. Ao contrário, ele é componente indissolúvel da mensagem. O estilo é o agente da legitimação – por meio dele é que a crítica habermasiana da sociedade burguesa garante suas credenciais acadêmicas. (SCRUTON, 2014, p.180)

Não obstante, a esquerda também produziu sua crítica, não tanto ao Habermas, pensador e intelectual cosmopolita das décadas de 90 e 2000, mas especificamente sobre a posição de Habermas a favor da intervenção da OTAN, no Kosovo, que foi apresentada no artigo “Bestialidade e Humanidade: uma guerra no limite entre direito e moral” escrita para a revista alemã *Die Zeit*⁶ um pouco mais de um mês após a intervenção. Habermas nesse texto, justifica o ataque da OTAN e aponta o caráter legitimador de “ataques cirúrgicos”

Chegou ao fim, com a primeira entrada em combate das forças armadas, o longo período de um recolhimento que deixou marcas na mentalidade civil alemã do pós-guerra. É a guerra. Os “golpes aéreos” da Aliança pretendem ser, certamente, algo diferente de uma guerra de tipo tradicional. De fato, a “precisão cirúrgica” dos ataques aéreos e o cuidado programático com os civis têm um alto valor legitimador. Significa o abandono da estratégia da guerra total, que determinou a fisionomia do século que chega ao fim. (HABERMAS, 1999, p.77)

⁶ “Bestialität und Humanität. Ein Krieg an der Grenze zwischen Recht und Moral”. Publicado em *Die Zeit*, 18 de maio de 1999.

Ele pontua o seu posicionamento com a postura dos ministros Fischer e Scharping⁷ que reportaram baseados no apelo aos direitos humano, o entendimento de que assim haveria um manejo e um controle do estado de natureza entre as nações, o que denotaria uma indicação de que o Direito Internacional estaria se movendo, com aquele ato de intervenção militar humanitária, em direção à um Direito Cosmopolita.

Ao lado de antigas democracias que, mais fortemente do que nós, foram formadas pelas tradições do direito racional, os ministros Fischer e Scharping reportam-se à ideia de uma domesticação do estado de natureza entre as nações, baseada nos direitos humanos. Desse modo, está na agenda a transformação do direito internacional público em direito cosmopolita. (HABERMAS, 1999)

Vale ressaltar que a ideia de um Direito Cosmopolita nasce com Kant em sua obra *Paz Perpétua* que “foi elaborado pelo autor na forma de um imaginário tratado internacional voltado a concretizar um antigo sonho europeu (...)” (JUNIOR, 2004) O Direito das Gentes clássico (*jus gentium*) aquele tido como um direito recíproco dos povos apresentado por Gentili, Grotius e Vattel contava com duas dimensões: “o direito estatal, ou seja, o direito interno da cada Estado; e o direito das gentes ou o direito das relações dos Estados entre si e dos indivíduos de um Estado com os do outro”. (GAMEIRO, 2006) Para Kant havia um terceiro artigo definitivo que traria a paz perpétua, qual seja, o Direito Cosmopolita.

Assim Habermas parte em favor de um pacifismo de caráter eminentemente jurídico que superaria o implícito estado de guerra latente existente entre os Estados, em direção a uma ordem cosmopolita inteiramente juridificada.

O pacifismo jurídico não pretende apenas cercar com o direito internacional o estado de guerra latente entre Estados soberanos, mas também superá-lo em uma ordem cosmopolita integralmente juridificada (*verrechtlichten*). De Kant a Kelsen, existiu essa tradição também entre nós. Mas só hoje ela é levada a sério pela primeira vez por um governo alemão. A imediata condição de membro de uma associação cosmopolita protegeria o cidadão de um Estado inclusive contra a arbitrariedade do próprio governo. (HABERMAS, 1999)

A tensão entre moral e Direito faz parte de como Habermas discute e como pensa a ordem internacional. Para ele essa tensão só se resolveria se o Direito Internacional se convertesse em um Direito Cosmopolita que possuísse competência coercitiva. Essa competência protegeria a aplicação eficiente dos Direitos Humanos. (DELGADO, 2002, p.33)

No pensamento habermasiano sobre Relações Internacionais encontramos, em grande parte de suas reflexões, essa problemática dos Direitos Humanos. Desse modo, Habermas propõe, como exposto acima, um Direito Internacional Cosmopolita. Nessa proposta, a proteção aos Direitos Humanos se tornaria eficaz por não necessitar mais de uma justificativa moral. Habermas pretende justamente a ultrapassagem das ações morais que ora se dão em nome da humanidade. “Normas morais que apelam aos nossos melhores discernimentos não podem ser impostas como normas jurídicas estabelecidas (HABERMAS, 1999). A lei internacional-cosmopolita habermasiana vê os Direitos

⁷ Ministros alemães de Relações Internacionais e da Defesa, respectivamente.

Humanos como um direito positivo afastado de qualquer moralidade. Uma ordem assim estabelecida estaria apoiada apenas no Direito positivo, sem aportes morais. Habermas percebe e aponta que tal proposta implicaria, de alguma forma, na elaboração de um governo mundial, o que levaria justamente à concentração do monopólio da força para um único organismo internacional. Habermas rejeita essa proposta de concentração de força, mas não deixa claro como compor esse organismo de modo que se mostre eficaz. Diz então que

(...) o almejado estabelecimento de uma condição cosmopolita significaria que as infrações contra os Direitos Humanos não serão julgadas e combatidas imediatamente a partir de pontos de vista morais, mas antes observadas como ações criminais dentro de uma ordem jurídica pública. A juridificação enérgica das Relações Internacionais não é possível sem procedimentos estabelecidos para a resolução de conflitos. Justamente a institucionalização desses procedimentos, em uma ordem juridicamente domesticada, protegerá as violações dos Direitos Humanos de um tratamento por meio de uma Moral não diferenciada do Direito e evitará a discriminação Moral não mediada do ‘inimigo. Uma tal condição pode ser alcançada mesmo sem o monopólio da violência de um Estado mundial e sem um governo mundial. Mas é necessário pelo menos um conselho de segurança funcionando, a jurisdição vinculante de um tribunal criminal internacional e a complementação da assembleia geral de representantes governamentais por meio do “segundo nível” de uma representação cosmopolita. (HABERMAS, 1999, p.84)

Assim ele não aponta a solução, ou pelo menos não indica o caminho que mostre então como os Direitos Humanos podem ser protegidos e postos de forma eficaz. A reflexão que se faz é que no atual estágio do Direito Internacional não existiriam ferramentas nem legais nem policiais para que este se tornar Direito Cosmopolita. (DELGADO, 2002). Tampouco o Governo mundial não seria a solução. “A constitucionalização não estatal do direito das gentes” desatrelaria Estado e Constituição e assumiria a forma de uma sociedade mundial politicamente constituída sem governo mundial” (HABERMAS apud DUPEYRIX, 2012, p.97)

A produção de Habermas na área de Relações Internacionais se intensificou no final dos anos 80 e início dos anos 90. Ele se utilizou da Guerra do Golfo para adentrar nos debates sobre a legalidade e sobre a composição de uma nova ordem no nível internacional. (DELGADO, 2002, p.36) Ele vê então, uma mudança de perspectiva das relações internacionais em direção de uma política internacional mundial [*Weltinnenpolitik*]. Não obstante ele coloca tal mudança nas mãos da população que não deveria esperar uma mudança de consciência partindo das elites governantes. (HABERMAS, 2001, p.73)

Continuando seu discurso justificador da intervenção em nome do Direitos Humanos, deixa claro que sob a ótica do Direito Internacional o ataque aéreo à República Iugoslava seria observado como uma interferência nas questões internas de um Estado soberano, mas que sob o manto dos Direitos humanos, e pela busca da paz essa intervenção poderia ser legitimada. Assim, é na Guerra do Kosovo que Habermas confronta e articula abertamente o problema da moral, do direito e da guerra. Sua posição a favor de uma intervenção armada da OTAN na República Iugoslava recebe críticas por seu posicionamento a favor dessa intervenção. Foi considerado por isso, como

propagandista da guerra (RIPPERT, 1999), sua posição é a de que a ação militar perpetrada contra as tropas sérvias que ocupavam o Kosovo e atacavam civis albaneses e kosovares foi uma ação humanitária justificada e necessária. Habermas traz então, para a discussão sobre o Kosovo, a perspectiva do Direito Cosmopolita. Para ele, é na intervenção da OTAN que o Direito Internacional clássico estava começando a dar lugar ao Direito Internacional Cosmopolita

Naturalmente, os EUA e os Estados membros da União Europeia que assumem a responsabilidade política partem de uma posição comum. Após o fracasso das negociações de Rambouillet, eles levam a cabo a ameaça de ação penal militar contra a Iugoslávia com o objetivo declarado de impor regulamentações liberais para a autonomia de Kosovo no interior da Sérvia. No quadro do direito internacional clássico, isso seria considerado uma intromissão nos assuntos internos de um Estado soberano, isto é, uma violação do interdito de intervir. Sob as premissas da política dos direitos humanos, essa interferência deve ser entendida agora como uma missão armada, mas autorizada pela comunidade internacional (embora, sem o mandato das Nações Unidas, tacitamente) e instituidora da paz. Segundo essa interpretação ocidental, a guerra de Kosovo significa saltar da via do direito internacional clássico para o direito cosmopolita de uma sociedade de cidadãos do mundo. (HABERMAS, 1999, p.79)

Desta forma, para Habermas a intervenção já tem, em si, a premissa da legitimidade, mas também a da legalidade, pois age em nome da proteção de minorias perseguidas e se apoiaria em resoluções anteriores da ONU para situações de intervenção. Ele se posiciona de maneira a reproduzir no seu primeiro e principal artigo sobre a intervenção – Bestialidade e Humanidade⁸ – um discurso que aceita a justificativa utilizada pelo comando da OTAN. Uma das críticas a Habermas nesse evento poderia se ancorar justamente nesse ponto onde ele descreve a situação com um tom de aceitação e quase jornalístico: “A aliança militar do Atlântico Norte age sem um mandato do Conselho de Segurança, mas justifica a intervenção como ajuda necessária a uma minoria étnica (e religiosa) perseguida” (HABERMAS, 1999). Ou ainda,

Desde pouco tempo, o Conselho de Segurança trata também essas tipificações como “ameaças à paz” que justificam medidas coercitivas quando for o caso. Porém, sem o mandato do Conselho de Segurança, os poderes de intervenção só podem nesse caso retirar dos princípios obrigatórios *erga omnes* uma autorização para socorro.

É interessante notar que desde 1945 intervenções só foram realizadas com o aval da ONU e do governo afetado. Essa situação mudou com a Guerra do Golfo (1991), na qual o Conselho de Segurança estabeleceu zonas proibidas para voo dentro do Iraque (sem consentimento iraquiano, por certo) com a justificativa de que se estava reagindo a uma “ameaça à segurança internacional”. No Kosovo a situação é outra já que a OTAN aciona suas forças sem o consentimento do Conselho de Segurança e justifica sua ação como sendo de proteção a minorias, portanto de caráter humanitário. (HABERMAS, 1999.)

⁸ “Bestialidade, humanidade” é uma fala de Carl Schmitt que Habermas afirma ser uma “célebre fórmula” onde Schmitt expressou o seu anti-humanismo. (HABERMAS, 1999)

Deste modo observa-se como a guerra do Kosovo aponta para uma questão que parece fundamental para Habermas, qual seja, o questionamento da condição dos Estados constitucionais e democráticos, que se posicionaram internacionalmente como sujeitos de direitos e que agora, com a possibilidade da ideia de “cidadão do mundo” podem perder essa autonomia em nome de uma interdependência em uma sociedade mundial complexa.

A guerra em Kosovo toca em uma questão fundamental e também controversa na ciência política e na filosofia. O Estado constitucional democrático conseguiu o grande feito civilizador de uma domesticação jurídica do poder político com base na soberania de sujeitos reconhecidos em termos de direito internacional, enquanto uma condição “de cidadão do mundo” coloca em disponibilidade essa independência do Estado-nação. O universalismo da *Aufklärung* se chocaria aqui com a especificidade de um poder político no qual está inscrito o impulso para a auto-afirmação coletiva de uma comunidade particular? Esse é o espinho realista fincado na carne da política dos direitos humanos. Naturalmente, também a escola realista reconhece a mudança estrutural daquele sistema de Estados independentes que surgiu com a paz de Westfalen: a interdependência de uma sociedade mundial que se torna cada vez mais complexa; a ordem em grande escala de problemas que os Estados só podem resolver cooperativamente; a autoridade e condensação crescentes de instituições, regimes e procedimentos supranacionais não apenas no domínio da segurança coletiva; a economização da política externa, o desvanecimento dos limites clássicos entre política interna e externa em geral. Mas uma imagem pessimista do homem e um conceito peculiarmente opaco “do” político formam o pano de fundo de uma doutrina que gostaria de se ater, mais ou menos irrestritamente, ao princípio do direito internacional de não-intervenção. (HABERMAS, 1999, p.82)

Apesar de sua postura pró-intervenção, Habermas aponta para o erro da política dos Direitos Humanos intervencionista de subestimar a necessidade dos Estados-nação moverem-se sem amarras em direção dos seus interesses e critérios, que os leva em direção da sobrevivência e da segurança. Por outro lado, o filósofo observa que intervenção, mesmo que humanitária, não se presta a tutelar os Estados de ordenamento internacional. Para ele é a própria erosão dos Estados que provoca e a intervenção e não o contrário.

Não se trata de tutelar os Estados-nações vigorosos, na constelação pós-nacional, por regras da comunidade internacional. Ao contrário, é a erosão da autoridade do Estado, são as guerras civis e os conflitos étnicos dentro de Estados em desintegração ou mantidos autoritariamente que provocam as intervenções – não apenas na Somália e em Ruanda, mas também na Bósnia e agora em Kosovo. Tampouco a suspeita da crítica da ideologia encontra alimento. O caso presente mostra que a justificação universalista de modo algum disfarça sempre a particularidade de interesses inconfessos. O que uma hermenêutica da suspeita imputa ao ataque à Iugoslávia é bastante magro. Para políticos a quem a economia global deixa pouco espaço de manobra na política interna, a ostentação de força na política externa pode proporcionar uma chance. Mas nem o motivo da garantia e da

ampliação da esfera de influência, atribuído aos EUA, nem o motivo de encontrar uma função, atribuído à OTAN, nem sequer o motivo de defender-se de ondas de imigração, atribuído à “fortaleza Europa”, explicam a decisão por uma interferência tão difícil de pesar, arriscada e dispendiosa. (HABERMAS, 1999, p.83)

No mundo do século XXI já não se observa a guerra total entre Estados. No entanto mais pessoas estão sendo vítimas de guerras civis, conflitos entre sub-estados e genocídios. O que ocorre é que a comunidade internacional discorda da maneira como lidar com o crescimento das violações dos direitos humanos que acontecem no curso dessas “novas guerras”. Cresce o debate sobre a “responsabilidade de proteger” que procura justificar a intervenção militar no caso de severa violação dos direitos individuais. Deve-se levar em conta que as intervenções estrangeiras têm um longo histórico nas relações entre Estados. Mas as intervenções com o intuito específico de parar uma violação aos direitos humanos, executada por governos ou grupos de guerrilhas paramilitares contra seu próprio povo, é um fenômeno relativamente recente. Desde o fim da guerra fria se vê um desenvolvimento de novas formas de justificativas para as intervenções. (KREIDE, 2009. p.95)

Aos críticos de Habermas fica a ideia de que ele justamente criou justificativas utilizando-se de uma construção teórica que o afastou de uma tradição marxista, ligada à Escola de Frankfurt, e o aproximou do liberalismo europeu.

(...) nos últimos anos, ele estaria cada vez mais se afastando do legado marxista da teoria crítica para se transformar no maior ideólogo do liberalismo europeu, chegando, segundo eles, ao ponto de justificar uma guerra,⁷⁹ conduzida por seus afilhados políticos⁸⁰ – da coligação Vermelha-Verde que governa a Alemanha –, em nome da sociedade civil global, acabando por produzir uma teoria segundo a qual, nas palavras de Giesen, “o direito de intervenção é também um direito do mais forte sobre o mais fraco, um direito de escolher onde intervir” (DELGADO, 2002, p.55)

Para Rippert (1999), por exemplo, não há como obscurecer o simples fato de que a uma coalisão de grandes potencias imperialistas aterrorizou um pequeno país. Eram os filósofos sociais com suas teorias querendo fazer acreditar que o terror da OTAN produziria uma sociedade civil democrática global. Para ele, Habermas baixou tanto o seu parâmetro do que era democracia, que até a Turquia havia se tornado um país democrático. Junto com a guerra chegava simultaneamente o período que indicava o fim da teoria Crítica da Escola de Frankfurt. (RIPPERT, 1999)

O MEDO DE HABERMAS: A TEORIA DA GUERRA JUSTA COMO PRETEXTO?

O filósofo frankfurtiano se posiciona ao lado do Direito positivo legítimo que tem em suas bases a proteção dos direitos fundamentais, e que para ele, foi uma conquista clara da modernidade. Assim se constrói a premissa de Habermas de que os Direitos Humanos estariam melhor tutelados se uma ordem cosmopolita fosse criada no sentido de positivizar as garantias individuais. Habermas propõe algo diferente do que propuseram Rawls e Walzer. “Rawls incorpora uma noção de *jus cogens*, normas com validade *erga*

omnes, que permitiria uma maior maleabilidade na questão de forçar Estados que violam os Direitos Humanos a cumprir os padrões internacionais sob pena de sofrer intervenções” (apud DELGADO, 2002. p.59). Nesse modelo, diferentemente do modelo Cosmopolita de Habermas, uma estrutura institucional não seria necessária para que intervenções para a proteção de Direitos Humanos fossem realizadas. Já Walzer, na sua terceira edição do livro *Guerras Justas e Injustas*, lançada após a intervenção no Kosovo, “entende que, apesar de uma ação coletiva, multilateral e institucional, por meio de uma organização internacional ser muito melhor, caso, como acontece em geral, ela não puder ser feita, não existiria problema em que uma coalizão de países, agisse com celeridade em defesa dos Direitos Humanos” (WALZER 2001, apud DELGADO, 2002. p.59) Esses posicionamentos de Walzer e Rawls poderia indicar a adoção de uma teoria de Guerra Justa, “admitindo a intervenção humanitária contra os Estados que cometerem graves crimes contra os Direitos Humanos” (DELGADO, 2002. p.59). Em contrapartida, Habermas se recusa a usar qualquer tipo de moralização da guerra, com receio de que essa moralização sirva de pretexto para justificar interesses duvidosos das grandes potências, e prefere apontar para um caminho mais institucional e pouco normativista. Com isso ele restringe a possibilidade de uma ação intervencionista com base moralista no caso da proteção às violações dos Direitos Humanos e sugere a criação de uma instituição Cosmopolita. (DELGADO, 2002. p.59) O problema que surgiu nesse ponto, e no qual se abriu brechas para as críticas que se seguiram ao seu posicionamento foi que, apoiando a intervenção da OTAN sem a existência da tal instituição Cosmopolita seu posicionamento perdeu força e coerência.

A intervenção no Kosovo provocou controvérsias e entendimentos diferenciados quanto à essência do que significou tal ato para o Direito Internacional. Junto ao posicionamento de Habermas o caso foi discutido entre os estudiosos do Direito Internacional. A percepção de juristas e internacionalistas, como por exemplo, o italiano Antonio Cassese, é de que a intervenção da OTAN no Kosovo foi ilegal diante do Direito Internacional. Cassese explora a noção de que nesse episódio estaria surgindo uma doutrina no Direito Internacional de contramedidas pelo uso da força no intuito de impedir Estados de cometerem atrocidades em seu próprio território. (CASSESE, 1999). Outro jurista, juiz da Corte Internacional de Justiça - 2003-2012, Bruno Simma, escrevendo também no *European Journal of International Law*, diz que a intervenção da OTAN não foi tão ilegal como apontou Cassese, e que o fino limite separando legalidade de ilegalidade, não foi ultrapassado. Cassese por seu lado apontou alguns critérios que poderiam tornar legítima uma intervenção como a do Kosovo. Seriam eles

a) violações graves e maciças aos direitos humanos; b) comprovação de ação ou omissão do governo; c) Conselho de Segurança impossibilitado de tomar as medidas cabíveis; d) esgotadas, sem sucesso, todas as tentativas de composição diplomática; e) ação coletiva, realizada por um grupo de Estados, sem a oposição de outros; f) uso da força, exclusivamente para alcançar o objetivo de proteger os indivíduos ameaçados. (CASSESE apud DELGADO, 2002)

Tais critérios segundo Delgado, se aproximam bastante do que poderia se pensar como sendo

uma interpretação peculiar da “doutrina de guerra justa”, assumindo um entendimento que poderia ser denominado de para-jurídico, ou seja, segundo o qual as intervenções humanitárias deveriam poder ser

realizadas fora do espectro institucional existente, desde que fossem observados determinados requisitos. (DELGADO, 2002. p.60)

CONCLUSÃO

A guerra do Kosovo trouxe novas perspectivas para o Direito Internacional, quebrando alguns paradigmas e abrindo novas frentes de discussão, colocando em pauta assuntos como a intervenção humanitária, a democracia, as leis internacionais, o governo mundial, o cosmopolitanismo e a guerra justa. Autores neo-kantianos como Rawls, mas principalmente Habermas, estiveram à frente desse debate. Habermas, com sua postura justificadora do ataque da OTAN ao Kosovo, arrastou consigo seguidores e críticos. Mas mesmo ele pode ser lido de uma outra forma, levando-se em conta que os poucos artigos que escreveu sobre o problema pode suscitar outras interpretações e enfoques. No entanto, no trabalho aqui apresentado o que se evidencia é que a guerra pode ser justificada articulando-se construções teóricas prós e contras, as vezes em detrimento da própria realidade. Mais importante do que perceber que as guerras podem ser justas ou não, é entender o arcabouço teórico que acompanha o seu desenvolvimento enquanto fenômeno humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALLIN, D.H. *NATO's Balkan Interventions*. New York: Routledge, 2002.
- BARRETO, V.P. *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo – Rio de Janeiro: UNISINOS – RENOVAR, 2006.
- BIDELEUX, R. *Kosovo's conflict*. Disponível em: <<http://www.historytoday.com/robert-bideleux/kosovos-conflict>> Acesso em: 11 dez. 2014.
- BUTLER, K. *A Critical Humanitarian Intervention Approach*. London: Palgrave Macmillan, 2011.
- CASSESE, A. *Ex Iniuria Ius Oritur: Are we moving towards international legitimation of forcible humanitarian countermeasures in the world community? European Journal of International Law*. 2000. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/10/1/575.pdf>> Acesso em: 05 jan. 2015.
- CHOMSKY, N. *O novo Humanismo Militar: lições do Kosovo*. Porto: Campo das Letras, 2001.
- DELGADO, J.M.A.P. *Direitos Humanos e guerra na filosofia do Direito Internacional de Habermas, 2002*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15314>> Acesso em: 05 jan. 2015.
- DUPEYRIX, A. *Compreender Habermas*. São Paulo: Loyola, 2012. Cap. X p. 137-145.
- FARRELL, M. *Modern Just War Theory: a guide to research*. Maryland: The Rowman & Littlefield Publishing Group, 2013.
- FRANCA, P.R.C.C. *A Guerra do Kosovo, a Otan e o Conceito de Intervenção Humanitária*. Porto Alegre: UFRGS, 2004.
- GAMEIRO, A.M.; BASTOS, C.V.R.A; *A análise de Habermas do Projeto Kantiano de Constitucionalização transnacional*. CONPEDI, 2006. Disponível em:

- <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_intern_pub_adriano_gameiro_e_carolina_bastos.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2014.
- HABERMAS, J. *Bestialidade e Humanidade: Uma guerra no limite entre direito e moral* 1999. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64758>>. Acesso em: 29 nov. 2014.
- HABERMAS, J. HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo, Littera Mundi, 2001.
- JUNIOR, A.D.R. *História do Direito Internacional*. Comércio e Moeda, Cidadania e Nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- KALDOR, M. *New and Old Wars: Organized Violence in a Global Era*. Palo Alto: Standford University Press, 2012.
- KANT, I. *A Paz Perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2008.
- KEEGAN, J. *Uma História da Guerra*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- KREIDE, R. Preventing Military Humanitarian Intervention? John Rawls and Jürgen Habermas on a Just Global Order. *German Law Journal*: Vol. 10 No. 01, 2009.
- MACEDO, P.E.B. *O nascimento do Direito Internacional*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Volume 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- NARDIN, T. *The ethics of war and peace*. New Jersey: Princeton University Press, 1996.
- O'DONOVAN, O. *The Just War revisited (current issues in Theology)*. New York: Cambridge University Press, 2003.
- ONU. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta-das-nacoes-unidas/>>. Acesso em: 10 jan. 2015.
- PELLET, A. Brief remarks on the unilateral uses of force. *European Journal of International Law*. 2000. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/11/2/532.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2015.
- REICHBERG, G.M.; SYSE, H. *The ethics of war: classic and contemporary readings*. Oxford: Blackwell Publishing, 2006.
- RIPPERT, U. *Bestiality, humanity and servility*. How Jurgen Habermas defends the Balkan war International Committee for the Fourth International, World Socialist Web Site, junho de 1999. Disponível em: <<http://www.wsws.org/en/articles/1999/06/habe-j05.html>>. Acesso em: 11 jan. 2015.
- SCRUTON, R. *Pensadores da Nova esquerda*. São Paulo: É Realizações, 2014.
- SIMMAS, B. NATO, the UN and the use of force. *European Journal of International Law*. 2000. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/10/1/567.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2015.
- SOLIS, G.D. *The Law of armed conflict: International humanitarian law in war*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

Recebido em: 10 de dezembro de 2015.

Aprovado em: 18 de dezembro de 2015.